



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 432/2026 na data de 01/07/2026

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 018/2026 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER REPASSE FINANCEIRO A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA "JESUS MARIA JOSÉ" E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

PARECER JURÍDICO nº 065/2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação solicita parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 018/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município de Muniz Freire a promover repasse financeiro no valor de **R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais)** à Santa Casa de Misericórdia "Jesus Maria José", recursos oriundos de emendas parlamentares federais individuais destinadas ao custeio de ações e serviços de saúde.

Constam dos autos:

- a) Ofício nº 291/2026;
- b) Mensagem nº 018/2026;
- c) Minuta de Convênio;
- d) Projeto de Lei nº 018/2026.

Conforme consta da Mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, os recursos financeiros já foram disponibilizados pelo Fundo Nacional de Saúde, sendo provenientes de emendas parlamentares individuais destinadas ao Município para execução de ações e serviços públicos de saúde, dependendo apenas da autorização legislativa para seu repasse à entidade hospitalar beneficiária.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

A presente manifestação limita-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, não competindo a esta Procuradoria examinar aspectos relacionados à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo da medida, cuja apreciação incumbe ao Chefe do Poder Executivo e, em última análise, ao Plenário desta Casa Legislativa.

Trata-se, portanto, de parecer de natureza técnico-jurídica, opinativo e não vinculante.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 32003400340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Muniz Freire atribui à Câmara Municipal competência para apreciar matérias de interesse local e deliberar sobre assuntos de competência municipal, mediante sanção do Prefeito.

O Regimento Interno desta Casa igualmente prevê a competência legislativa para apreciação de matérias dessa natureza.

O projeto em exame visa autorizar o repasse de recursos destinados ao custeio de serviços públicos de saúde, matéria inserida na competência legislativa municipal, inexistindo vício de competência ou de iniciativa.

IV – DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

A Constituição da República consagra a saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado, dispondo em seu art. 196 que as ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação constituem obrigação dos entes federativos.

O art. 197 da Constituição Federal estabelece que as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar sua execução.

Por sua vez, o art. 199, § 1º, da Constituição Federal admite expressamente a participação complementar das instituições privadas sem fins lucrativos na execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, mediante convênios ou instrumentos congêneres.

A Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que disciplina o Sistema Único de Saúde – SUS, igualmente prevê a possibilidade de participação complementar das entidades beneficentes e filantrópicas na prestação dos serviços públicos de saúde.

Desse modo, sob o aspecto constitucional e legal, revela-se plenamente possível a celebração do convênio pretendido pelo Município.

V – DA LEGALIDADE DO REPASSE

Conforme demonstrado na Mensagem nº 018/2026, os recursos objeto do presente Projeto de Lei decorrem de emendas parlamentares individuais federais, devidamente cadastradas junto ao Ministério da Saúde e transferidas ao Fundo Municipal de Saúde para aplicação específica na Santa Casa de Misericórdia "Jesus Maria José".

Trata-se, portanto, de recursos com destinação previamente definida pela União, cuja transferência à entidade beneficiária exige autorização legislativa municipal.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A proposição encontra respaldo, ainda, no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condiciona a destinação de recursos públicos ao setor privado à existência de autorização legal específica e ao atendimento das exigências previstas na legislação pertinente.

Observa-se que o projeto delimita expressamente a finalidade dos recursos, determinando sua aplicação exclusiva nas ações previstas nas respectivas emendas parlamentares e nas normas expedidas pelo Ministério da Saúde.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta ao ordenamento jurídico.

VI – DA MINUTA DO CONVÊNIO

A minuta do Convênio encaminhada juntamente com o Projeto de Lei disciplina adequadamente a relação jurídica entre o Município e a Santa Casa de Misericórdia.

Constam do instrumento:

- objeto claramente definido;
- valor do repasse;
- origem dos recursos;
- obrigações das partes;
- mecanismos de fiscalização;
- exigência de prestação de contas;
- penalidades;
- hipóteses de rescisão;
- vigência;
- dotação orçamentária;
- foro competente.

Sob o aspecto jurídico-formal, a minuta encontra-se suficientemente estruturada para resguardar o interesse público e assegurar o controle da correta aplicação dos recursos públicos.

VII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE DOS RECURSOS

O Projeto de Lei determina que a entidade beneficiária apresente prestação de contas periódica ao Município, devendo ocorrer a cada trinta dias até a utilização integral dos recursos, além de prestação de contas final ao término da execução do convênio.

A minuta do Convênio detalha os documentos que deverão instruir a prestação de contas, prevê análise pela Secretaria Municipal de Saúde, possibilidade de notificação para saneamento de irregularidades e, persistindo eventual irregularidade, instauração de tomada de contas.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Tais mecanismos evidenciam observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos.

VIII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 018/2026:

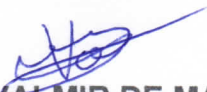
- observa a competência legislativa do Município;
- possui iniciativa legítima;
- encontra fundamento nos arts. 196, 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal;
- está em consonância com a Lei Federal nº 8.080/1990;
- atende às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000;
- apresenta minuta de convênio apta à formalização da parceria;
- estabelece mecanismos adequados de fiscalização e prestação de contas dos recursos públicos.

Não se constata vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam a regular tramitação da proposição.

Diante do acima exposto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no projeto de lei 018/2026, visto que atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressaltando-se, mais uma vez, o juízo de mérito e os aspectos técnicos, que escapam à análise desta Procuradoria.

Assim, com base nos fundamentos apresentados, este **PARECER É FAVORÁVEL** ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 018/2026, submetendo-o à análise das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, 06 de julho de 2026.


VALMIR DE MATOS JUSTO
Procurador Jurídico da CMMF

